

## LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2015

***Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado à recuperação de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal, mediante opção expressa de adesão, com concessão de anistia para pagamento à vista ou parcelado de dívida ativa de qualquer natureza, estabelece normas para o seu pagamento e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os créditos de qualquer natureza, vencidos até 31/12/2014, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser pagos à vista ou em parcelas, desde que haja a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) até o dia 10/12/2015, a partir da publicação da presente Lei, nas seguintes condições:

I – Com redução de 100% (cem por cento) dos juros, encargos e multas, para pagamento à vista, com data de vencimento em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do termo de adesão;

II – Com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, encargos e multas, para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com data de vencimento em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do termo de adesão;

III - Com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros, encargos e multas, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com entrada em até 10 (dez) dias no valor de 30% (trinta por cento) do valor total já com os descontos, e o saldo em parcelas com data de vencimento em até 30 (trinta) dias, contadas do pagamento da entrada, iniciando os prazos a partir da data de assinatura do termo de adesão.

IV - Com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, encargos e multas, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com entrada em até 10 (dez) dias no valor de 30% (trinta por cento) do valor total já com os descontos, e o saldo em parcelas mensais com data de vencimento em até 30 (trinta) dias, contadas do pagamento da entrada, iniciando os prazos a partir da data de assinatura do termo de adesão.

**§ 1.º** O contribuinte poderá efetuar pagamento parcial, além dos valores previstos nos incisos acima, de entrada, de acordo com seus recursos financeiros, parcelando o saldo devedor, na forma prevista nos incisos I, II, III e IV.

**§ 2.º** O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

**§ 3.º** A parcela solicitada não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

**§ 4.º** Parcelamentos em andamento, efetuados com observância da presente lei, poderão ser quitados integralmente a qualquer tempo, durante a vigência desta lei, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas cobrados sobre o total do residual a ser pago, sem direito a compensação pelos valores já pagos a este título.

**§ 5.º** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

**Art. 2.º** Os contribuintes com débitos já parcelados, ou que tiveram cancelado parcelamento anteriormente concedido, poderão aderir ao benefício contemplado por esta Lei, pelo saldo devedor;

**§ 1.º** A adesão ao referido programa implicará no reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do artigo 348 e seguintes do Capítulo VI, Seção III, do Código de Processo Civil, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer ações/reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

**§ 2.º** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, sua inclusão no REFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

**§ 3.º** O Devedor só fará jus aos benefícios da presente lei se não houver dívidas referentes ao exercício 2015.

**§ 4.º** Para adesão ao Programa deverá o contribuinte efetuar a atualização dos dados cadastrais imobiliários junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 5.º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, bloqueios e penhoras feitas em numerário, serão imediatamente liberados ao Município para pagamento do débito, podendo haver adesão ao programa pelo valor residual, se houver.

**Art. 3.º** A adesão ao referido programa deverá ser realizada mediante assinatura de "Termo de Adesão ao REFIS 2015" junto à Secretaria Municipal de Finanças, indicando qual a forma de pagamento e anexando extrato da dívida atualizada, para a expedição do respectivo carnê para pagamento.

**§ 1.º** Para débitos em fase de cobrança judicial, o beneficiário deverá anexar ao Termo de Adesão a concordância da Procuradoria Geral do Município.

**§ 2.º** Tratando-se de débito em fase de cobrança judicial, os contribuintes que aderirem ao Programa ficarão isentos do pagamento dos honorários advocatícios.

**Art. 4.º** Para os débitos em fase de execução, o pedido de parcelamento, suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 5.º** A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 6.º** O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais;

VII – pela inadimplência do pagamento de tributos devidos, relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se os valores devidos, com os acréscimos legais, a época da adesão ao programa, compensando-se os valores efetivamente pagos, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 7.º** A administração do REFIS será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, ao qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I - expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III - recebimento das opções pelo REFIS;

IV - exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

**Art. 8.º** O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta lei poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

**Art. 9.º** Em virtude da vigência da presente Lei fica autorizado o Município, por meio do órgão competente, a requerer a suspensão de todas as execuções fiscais existentes até o término do prazo para adesão ao Programa.

**Art. 10.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 28 de outubro de 2015.

Clovis Genesio Ledur  
Prefeito Municipal